Boletim do Trabalho e Emprego

8

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 16\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 8

P. 437-452

27-FEVEREIRO-1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— PRT para os serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica — Constituição da comissão técnica tripartida	439
Portarias de extensão:	
PE do CCT entre a AEVP Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	439
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	440
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança	440
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Carto- nagem e outros	441
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	442
PE das alterações ao CCT entre a Assoc Nacional de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. de Hotelaria e Turismo e outros	443
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	444
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	444
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	444
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio a Feorgia do Dist. do Castelo Branco.	445

Convenções colectivas de trabalho:

CCI entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços Alteração salarial	445
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Alteração salarial e outras	446
— Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra ao CCT entre aquelas Assoc. e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras	449
- Acordo de adesão entre o IFADAP - Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	450
— CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981)	450
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial (rectificação)	451

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO/PORTARIAS

PRT para os serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica Constituição da comissão técnica tripartida

Nos termos do n.º 1 da base XII da PRT para os serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, é constituída a comissão técnica tripartida com a competência fixada no n.º 2 da mesma base, com a seguinte composição:

Licenciado José Alberto Varela da Silva Rebelo, em representação do Ministério do Trabalho; Licenciado Manuel Vieira dos Santos, em representação do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, assessorado pelo licenciado Carlos Oliveira Riacho, representantes da EDP; Licenciado Óscar Jordão Pires;
António Rocha São Miguel Bento;
José Maria Viegas Tavares, em representação das entidades patronais;
Manuel Araújo;
Carlos Alberto Rodrigues;
David Oliveira Barroso, em representação das associações sindicais.

Ministério do Trabalho, 12 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezem-

bro de 1981, do qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio e da Produção Agrícola, o seguinte:

Artigo 1.º

1—As disposições do CCT celebrado entre a AEVP—Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e a FESINTES—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, incluindo as adegas cooperativas, que, não sendo abrangidas pela convenção, exerçam

a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora da convenção não filiados nos sindicatos signatários.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1981, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado e de trabalhadores das categorias profissionais previstas não filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando o interesse e a necessidade de alcançar, no concelho do Porto, a uniformização legalmente possível às condições de trabalho no sector de actividade do comércio retalhista ou do comércio simultaneamente retalhista e grossista;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-

C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas na associação patronal celebrante, exerçam, no concelho do Porto, actividade comercial não exclusivamente grossista e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais ao serviço de entidades representadas pela associação patronal signatária e não filiados nos sindicatos outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em duas prestações de igual montante.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Chaves e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança. Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram:

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico,

não filiadas nas associações patronais outorgantes, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas, não inscritos no sindicato outorgante, que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações signatárias;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico, dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1981, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial de Chaves e outras e o Sindi-

cato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais, não inscritos no sindicato signatário, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel

e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadores do Papel e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outras associações sindicais.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da alteração salarial referida;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho*

e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1981,

podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 16 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, foi publicada uma alteração salarial e outras à convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido pela convenção, não inscritas naquela associação, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 28 de Novembro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a FESINTES, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, são tornadas extensivas, na área da convenção, às seguintes entidades:

a) Entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com ou sem internamento permanente que prestem cuidados médico-cirúrgicos ou de qualquer outra especialidade clínica destinados à cura e ao tratamento de doentes e acidentados, bem como os destinados ao repouso e convalescença), com excepção das denominadas «casas de repouso» e «lares», e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato;

b) Trabalhadores das profissões e categorias previstas no contrato, sem filiação sindical, ao serviço de entidades patronais filiadas na Associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 4.º

1 — As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos nos seguintes termos:

Desde 1 de Outubro de 1981 a 31 de Dezembro do mesmo ano, serão aplicáveis as remunerações mínimas de base de montante menos elevado:

Desde 1 de Janeiro de 1982, serão aplicáveis as remunerações mínimas de base de montante mais elevado.

2 — Os encargos decorrentes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 18 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. de Hotelaria e Turismo e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, de 29 de Setembro de 1981, foram publicadas alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção referida as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos signatários da convenção;

Considerando que os trabalhadores de escritório do sector de actividade em causa, à excepção dos inscritos nos sindicatos outorgantes do CCT cujo âmbito se pretende alargar, têm as suas relações de trabalho reguladas pelo CCT celebrado entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectiva PE;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido pela convenção, não filiadas naquela Associação, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando, ainda, o parecer favorável da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 28 de Novembro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1—As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, de 29 de Setembro de 1981, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, incluindo a Região Autónoma dos Açores, às seguintes entidades:

 a) Entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com ou sem internamento permanente que prestem cuidados médico-cirúrgicos ou de qualquer outra especialidade clínica destinados à cura e ao tratamento de doentes e acidentados, bem como os destinados ao repouso e convalescença), com excepção das denominadas «casas de repouso» e «lares», e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato;

b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na Associação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão a empregados de escritório as disposições do presente CCT, cujo âmbito se pretende alargar.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 4.º

1 — As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos nos seguintes termos:

Desde 1 de Outubro até 31 de Dezembro de 1981, serão aplicáveis as remunerações mínimas de base de montante menos elevado; Desde 1 de Janeiro de 1982, serão aplicáveis as remunerações mínimas de base de montante mais elevado.

2 — Os encargos decorrentes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 18 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo e a Associação dos Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1981, por forma a torná-lo aplicável:

- a) As relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais titulares de empresas exclusivamente avícolas não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representa-
- dos pela Federação outorgante, ao serviço de empresas exclusivamente avícolas filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção;
- b) As relações de trabalho existentes no distrito de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, e no distrito de Leiria entre entidades patronais titulares de empresas exclusivamente avícolas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 22 de Abril de 1981, por forma a torná-lo aplicável:

- a) As relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais titulares de empresas exclusivamente avícolas, não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mes-
- mas profissões e categorias não representados pela Federação outorgante ao serviço de empresas exclusivamente avícolas filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção;
- b) As relações de trabalho existentes nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal entre entidades patronais titulares de empresas exclusivamente avícolas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos anexos 1 e 11 do CCT entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, por forma a torná-los apli-

cáveis às relações de trabalho existentes dos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Vila Real, Viseu e Viana do Castelo entre entidades patronais titulares de empresas exclusivamente avícolas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos anexos.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as referidas alterações extensivas a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade

económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias, ao serviço de entidades representadas pelas associações signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

ANEXO II Tabela salarial (a)

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	Chefe de escritório	28 300\$00
II	Contabilista	27 000\$00
Ш	Programador	25 800\$00
IV	Chefe de secção Secretário(a) Guarda-livros Correspondente em línguas estrangeiras	24 800\$00
v	Ajudante de guarda-livros	24 100\$00
VI	Caixa Primeiro-escriturário Operador mecanográfico de 1.ª	23 500\$00

Niveis	Categorias profissionais	Retribuições
VII	Segundo-escriturário	22 600\$00
VIII	Terceiro-escriturário	21 800\$00
IX	Cobrador de 1.2	22 300\$00
X	Cobrador de 2.ª	21 600\$00
XI	Telefonista de 1.ª	21 800\$00
XII	Telefonista de 2.ª	20 700\$00 .
XIII	Contínuo de 1.ª	19 400\$00
XIV	Contínuo de 2.ª	18 200\$00
xv	Estagiário do 2.º ano	17 700\$00
xvi	Estagiário do 1.º ano	15 900\$00
xvII	Paquete 16/17 anos	10 300\$00
xvIII	Paquete 14/15 anos	8 400\$00

(a) A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982.

Porto, 25 de Janeiro de 1982.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal:

(Assinaturas llegiveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 17 de Fevereiro de 1982, a fl. 175 do livro n.º 2, com o n.º 45/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 25 de Janeiro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível).

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito do contrato)

3 — Aos profissionais constantes das alíneas e) e f) do n.º 111 e do n.º v do anexo I, aplicar-se-á, com a entrada em vigor destas alterações, todo o CCT distrital, sem prejuízo, nos termos legais, de direitos adquiridos, eventualmente mais favoráveis.

Cláusula 10.ª

(Acesso)

7 — Os praticantes serão promovidos a caixeirosajudantes, ajudantes de costureiras de emendas, ajudantes de sapateiros-reparadores, ajudantes de relojoeiros-reparadores e ajudantes de ourives-reparadores, após 3 anos de aprendizagem ou logo que atinjam os 18 anos de idade.

8-a) Os caixeiros-ajudantes, ajudantes de costureiras de emendas, ajudantes de sapateiros-reparadores, ajudantes de relojoeiros-reparadores e ajudantes de ourives-reparadores, ascenderão, respectivamente, a terceiros-caixeiros, costureiras de emendas, sapateiros-reparadores, relojoeiros-reparadores de 3.ª e ourives-reparadores de 3.ª, após 3 anos de permanência na categoria ou quando atinjam 21 anos de idade.

b) O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante, ajudante de costureira de emen-

das, ajudante de sapateiro-reparador, ajudante de relojoeiro-reparador e ajudante de ourives-reparador, previsto na alínea anterior, será reduzido para 2 anos sempre que o profissional tiver permanecido 1 ano na categoria de praticante.

9 — Os terceiros-caixeiros, relojoeiros-reparadores de 3.ª, ourives-reparadores de 3.ª, e os segundos-caixeiros, relojoeiros-reparadores de 2.ª e ourives-reparadores de 2.ª serão automaticamente promovidos à classe superior após 3 anos de permanência na respectiva classe.

Cláusula 15.ª

(Período normal de trabalho)

4 — O regime estabelecido no n.º 1 desta cláusula não se aplica durante o mês de Dezembro, em que os períodos de trabalho serão de 8 horas nos 3 últimos sábados, não se praticando nesses dias a semana inglesa, compensando-se com o descanso obrigatório nos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, ou num dos 2 dias seguintes se aqueles coincidirem com o dia de descanso semanal ou feriado.

No caso de os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro coincidirem com o sábado, os trabalhadores, na semana antecedente ao Natal, obrigam-se a sair às 20 horas nos últimos 4 dias, seguindo-se o mesmo critério se os dias 25 de Dezembro e 1 de Janeiro forem a um sábado.

Cláusula 41.ª-A

(Prémio de aposentação)

No acto de reforma por limite de idade ou invalidez, os trabalhadores, de acordo com a sua antiguidade na firma, receberão:

- a) Com mais de 15 e menos de 30 anos de serviço, um mês de retribuição;
- b) Com 30 ou mais anos de serviço, 2 meses de retribuição;
- c) As entidades patronais pagarão aos trabalhadores que se reformem por velhice ou invalidez e que estejam nas condições descritas nas alíneas a) e b) anteriores os prémios acima indicados, desde que estes os solicitem até ao 30.º dia imediato ao limite de idade ou verificação da situação de invalidez.

Cláusula final

Para além das cláusulas ora acordadas mantém-se em vigor o disposto no clausulado publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976, e alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, não modificado pela matéria objecto do presente acordo celebrado entre as partes signatárias.

ANEXO I

Categorias profissionais

III — Profissionais do comércio

- e) Costureira de emendas. É a profissional que executa emendas em vestuário já confeccionado, tendo a seu cargo as funções complementares para tal tarefa.
- f) Sapateiro-reparador. É o trabalhador que repara calçado já manufacturado e eventualmente usado.
- g) Caixeiro-ajudante, ajudante de costureira de emendas ou ajudante de sapateiro-reparador. É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, ou que, tendo 18 ou mais anos de idade, estagia respectivamente para caixeiro, costureiro de emendas ou sapateiro-reparador.
 - h) Operador de supermercados.
 - i) Expositor e ou decorador.
 - j) Caixa de balcão.

V — Profissionais de ourivesaria e relojoaria

- a) Relojoeiro-reparador. É o profissional de relojoaria que repara e afina as várias peças componentes dos relógios, procede à limpeza geral dos mesmos e lubrifica-os.
- b) Ourives-reparador. É o profissional que executa, exclusivamente, consertos em objectos manufacturados com metais finos.
- c) Ajudante de relojoeiro-reparador ou ajudante de ourives-reparador. É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que, tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para a respectiva categoria profissional.

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias profissionais

Gerente comercial, chefe de compras ou vendas, encarregado geral, encarregado
de loja (supermercado ou hipermer-
cado), director de serviços, chefe de
serviços, chefe de escritório, chefe de
divisão e contabilidade e guarda-livros
Caixeiro-encarregado, chefe de secção, en-
carregado de armazém, inspector de
vendas, coleccionador, operador-encar-
regado de supermercado e hipermer-
cado, programador mecanográfico e te-

17 600\$00

14 000\$00

13 000\$00

12 400\$00

Segundo-caixeiro, demonstrador, angariador-propagandista, conferente, operador de 1.ª (supermercado e hipermercado), operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, segundo-escriturário, relojoeiro-reparador de 2.ª e ourives-reparador de 2.ª

Terceiro-caixeiro, estagiário de operador mecanográfico, operador de 2.ª (supermercado e hipermercado), preparador-repositor, caixa de balcão e terceiro-escriturário, relojoeiro-reparador de 3.ª, ourives-reparador de 3.ª, telefonista, cobrador, costureira de emendas e sapateiro-reparador

Estagiários dactilógrafos:

 Do 3.° ano
 10 900\$00

 Do 2.° ano
 9 750\$00

 Do 1.° ano
 8 500\$00

Caixeiros-ajudantes, ajudante de relojoeiro-reparador, ajudante de ourivesreparador, ajudante de costureira de emendas e ajudante de sapateiro-reparador:

Do 3.° ano	10 900\$00 9 750\$00 8 500\$00
Do 1.º ano	8 500\$00

Contínuo, guarda, porteiro, distribuidor, embalador, rotulador-etiquetador, engarrafador e servente

11 600\$00

Praticantes e paquetes: Do 3.º ano Do 2.º ano

Do 1.º ano

Guarda-livros em regime livre — 150\$/hora. Servente de limpeza em regime livre — 50\$/hora.

2 — As presentes tabelas salariais produzem efeitos retroactivos à data de 1 de Dezembro de 1981.

Níveis de qualificação

6 300\$00

5 800\$00

5 500\$00

Níveis de qualificação		
•	1.1 — Técnicos de produção e outros	_
1 — Quadros superiores	1.2 — Técnicos administrativos	Chefe de divisão. Chefe de escritório. Chefe de serviços. Director de serviços.
	2.1 — Técnicos de produção e outros	
2 — Quadros médios	2.2 — Técnicos administrativos	Gerente comercial. Chefe de secção. Programador mecanográfico. Tesoureiro.
3.1 — Encarregados e contramestres		Encarregado geral. Prospector de vendas especializado. Caixeiro-encarregado. Chefe de compras ou de vendas. Encarregado de armazém. Inspector de vendas. Encarregado de loja (supermercado ou hipermercado.
3.2 — Profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio, e outros).	_	Guarda-livros. Correspondente em línguas estrangeiras.
	4.1 — Administrativos	Escriturário. Operador mecanográfico. Operador de máquinas de contabilidade. Caixa. Estagiário operador de máquinas gráfico Esteno-dactilógrafo.
4 — Profissionais qualificados	4.2 — Comércio	Aprovador de madeiras. Vendedor. Conferente. Angariador/propagandista. Caixeiro. Costureira de emendas. Sapateiro reparador. Relojoeiro reparador. Ourives reparador. Caixeiro-viajante. Caixeiro-viajante. Caixa de balcão. Demonstrador. Fiel de armazém. Técnico de vendas. Expositor/decorador. Promotor de vendas. Operador de supermercado e hipermercado.
5 — Profissionais semiqualificados (especializados, comércio, produção e outros).		Cobrador. Preparador/repositor. Telefonista. Embalador. Distribuidor. Rotulador/etiquetador. Engarrafador. Coleccionador.

6 — Profissionais não qualificados (in- diferenciados).		Servente. Contínuo. Porteiro. Guarda. Paquete.
X — Praticantes e aprendizes	X.4.1 — Praticantes qualificados — administrativos.	Dactilógrafo.
	X.4.2.1 — Praticante qualificado — co- mércio.	Caixeiro-ajudante.
	X.4.2.2 — Aprendiz qualificado — comércio.	Praticante.

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assunaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

João José Nunes Amaral. (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 19 de Fevereiro de 1982, a fl. 176 do livro n.º 2, com o n.º 49, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra ao CCT entre aquelas Assoc. e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras.

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comécio e Serviços e outra e a Associação Nacional dos Industriais de Arroz, Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates, Associação dos Industriais de Moagem do Centro, Associação Livre dos Industriais de Moagem do Centro, Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro, Associação dos Industriais de Moagem do Sul, declaram aderir, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao CCT celebrado entre a FETESE e as mencionadas associações patronais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, com efeitos a partir da data da publicação da adesão.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1981.

Pela Federação das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Centro: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Acordo de adesão entre o IFADAP — Instituto Financeiro de Ápoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas

e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Aos 12 dias do mês de Janeiro de 1982, na sede do IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas foi declarado que pretende celebrar acordo de adesão aceitando o CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980, na sua totalidade, bem como o acordo para a revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária do referido CCTV do sector bancário e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, igualmente, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo a reserva formulada no CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.

Pelo IFADAP — Instituto Financeiro de Apolo ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 19 de Fevereiro de 1982, a fl. 176 do livro n.º 2, com o n.º 48/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação («Bol. Trab. Emp.», n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção aludida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981:

A - Profissões integradas num nível

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista. Director de serviços ou chefe de escritório.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Inspector administrativo. Programador. Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de vendas. Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário de direcção. 5 — Profissionais qualificados:

Caixa.

5.1 — Administrativos:

Escriturário.
Esteno-dactilógrafo.
Operador de mágu

Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Promotor de vendas. Prospector de vendas. Vendedor.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo. Demonstrador. Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Guarda. Porteiro. Servente de limpeza.

B - Profissões integráveis em 2 níveis

1 — Quadros superiores:

Chefe de departamento, chefe de divisão e chefe de serviços (¹).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção (†). Guarda-livros.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros.

(¹) Profissões com 2 níveis segundo o tipo de departamento, divisão, serviço ou secção chefiados e inerente grau de responsabilidade.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Perfurador-verificador mecanográfico. Cobrador.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros.

A — Praticantes e aprendizes. Estagiário.

Paquete. — Não constitui uma profissão autónoma já que as funções que desempenha são as mesmas do contínuo. Assim parece-nos preferível acrescentar à definição de contínuo «pode ser denominado paquete quando menor de 18 anos».

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial — (rectificação)

Referente à alteração salarial mencionada em epígrafe, saída no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1981, por ter sido publicada com inexactidão a lista dos sindicatos representados pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas na outorga daquela convenção, a seguir se procede à necessária correcção:

Assim:

Onde se lê «Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das

'Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte».

deve ler-se «Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte».